

Tribunal de Justiça

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 11.620

Arguição de inconstitucionalidade do art. 58, IV, a, da Lei Distrital n.º 899.

Sua remessa ao Tribunal Pleno, por ser relevante o seu desate necessário à decisão do mandado de segurança em que levantada.

Relator: O Sr. Des. ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA.

1.º Agravante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

2.º Agravante: Prefeitura do Distrito Federal.

Agravados: FELLIPE BANTALLA e outro.

ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA

Vistos etc. *Acordam* em 3ª Câmara Civil julgar relevante a arguição de inconstitucionalidade do art. 58, IV, a, da Lei Distrital n.º 899, de 1957, e, em consequência, determinam sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Pleno, para ser devidamente processada e julgada a arguição. A solução da arguição, é evidentemente necessária à decisão de causa em que levantada, por isso que da constitucionalidade, ou não, do dispositivo citado depende a procedência ou improcedência do mandado de segurança. Custas afinal.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1959. — Romão Côrtes de Lacerda, Presidente e Relator. — J. Henrique Braune. — Carlos de Oliveira Ramos. — Ciente — Rio, 27 de julho de 1959. — Maurício Eduardo Rabello.

Registrado em 14 de setembro de 1959.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 12.071

Imposto de transação sobre cessão de promessa de venda de imóvel. Arguição de inconstitucionalidade do art. 58, IV, «a», da Lei Distrital n.º 899-57. Remessa ao Tribunal Pleno.

Relator: O Sr. Des. ROMÃO CÔRTEZ DE LACERDA.

1.º Agravante: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública.

2.º Agravante: Prefeitura do Distrito Federal.

Agravado: GASTÃO DÓS SANTOS RIBEIRO.

ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

Vistos etc... *Acordam* em 3ª Câmara Cível mandar processar, no agravo de petição n.º 12.071, do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e da Prefeitura do D.F., agravado Gastão dos Santos Ribeiro, a arguição de inconstitucionalidade da alínea «a» do inciso IV do art. 58 da Lei Distrital n.º 899, de 1957, a fim de ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça pleno, pagas afinal as custas. Assim decidem por ser relevante a arguição e necessário o seu desate a decisão do agravo, como se colhe da simples leitura da sentença agravada.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1959. — Romão Côrtes de Lacerda, Presidente e Relator. — Carlos de Oliveira Ramos. — J. Henrique Braune.

Registrado em 26 de agosto de 1959.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.203

É de cento e vinte dias, a contar do ato incriminado, o prazo para a impetração da segurança.

Relator — Senhor Desembargador NELSON RIBEIRO ALVES.

Requerente — Souza Lemos & Cia. Ltda.

Informante — Dr. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública — 2.º Ofício.

ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança número 1.203, sendo impetrante Souza Lemos & Cia. Ltda. e impetrado o Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, não conhecer do pedido.

Cuidou-se de mandado de segurança, onde a impetrante, invocando a sua qualidade de

locatária do imóvel sito à rua Clapp número 11, argüiu a caducidade do decreto desapropriatório, o qual foi expedido em 1940 e só ajuizada a ação em 1946, vulnerando, assim, o disposto no artigo 10 da lei pertinente.

A matéria ficou dirimida no processo aludido, despacho prolatado no dia 29 de fevereiro de 1956 (fôlhas 21), mantido em pedido de reconsideração, datado de 11 de junho do dito ano.

Acontece, porém, que a segurança só foi impetrada no dia 6 de julho de 1954 (fls. 2), fora, portanto do prazo de cento e vinte dias, que começou a fluir da data do despacho incriminado, não se podendo argumentar com o pedido de reconsideração, que só podia

interromper o prazo para o efeito de reclamação.

A circunstância do proprietário ter interferido nos autos, por si só, não podia invalidar a fluência do dito prazo.

Custas, *ex-lege*.

Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1959.
— Romão Côrtes de Lacerda, Presidente sem voto. — Nelson Ribeiro Alves, Relator. — Florêncio de Matos. Tomou parte no julgamento e foi voto vencedor o Desembargador Sá Benevides.

Ciente: Em 6 de julho de 1959. — Maurício Eduardo Rabello.

.. Registrado em 27 de agosto de 1959.